



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 1100/2023

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR Filho

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais em pacientes pós-cirurgia bariátrica pelos planos de saúde, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Mário César Filho apresentou no dia 17 de novembro de 2023 o Projeto de Lei nº 1100/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais em pacientes pós-cirurgia bariátrica pelos planos de saúde.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Mário César Filho visa estabelecer que os planos de saúde sejam obrigados a custear as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente, em pacientes que tenham se submetido à cirurgias bariátricas, visando a recuperação completa e abrangente do paciente, no âmbito do Estado do Amazonas.

O STJ tem se posicionado sobre essa questão, reconhecendo a obrigatoriedade dos planos de saúde em custear as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente em pacientes pós-cirurgia bariátrica. Isso ocorre porque a obesidade mórbida é considerada uma doença crônica não transmissível, relacionada na Classificação Internacional de Doenças - CID da Organização Mundial de Saúde - OMS.

De acordo com o STJ, os planos de saúde devem arcar não apenas com os tratamentos destinados à cura da doença, mas também com os tratamentos para as consequências da enfermidade. A cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. *STJ. 2ª Seção. REsps 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Coeva, julgado em 13/9/23 (Recurso Repetitivo - Tema 1069) (Info 787).*

Estamos tratando de um procedimento médico indicado para o tratamento da obesidade mórbida, uma doença crônica que pode trazer diversas complicações à saúde do paciente, e que após a realização do procedimento, é comum que ocorra uma





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

perda significativa de peso, o que pode resultar em um excesso de pele, causando desconforto e problemas emocionais e psíquicos para o paciente.

Assim, verifica-se que a propositura do autor é oportuna e interessante, vez que é respaldada em termos da competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, e esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, VIII, da Lex Matter Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda corrobora nesta senda o art. 24, XII, da nossa Lei Master. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura do autor se mostra apta e, na verdade, necessária para garantia de um direito já reconhecido pelo STF como necessário ao bem-estar aos pacientes pós-cirurgia bariátricas no Estado do Amazonas.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1100/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de abril de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

